



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº. 068, de _____ de _____ de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.616	18.05.09	24

Cria o programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o programa de Requalificação Arbórea e Ambiental, a ser implementados nas Ruas, Avenidas, Praças e Parques da cidade de Mococa.

Art. 2.º- No programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população, conforme discriminado nos incisos abaixo:

- I- Jambolão, nome científico Syzygium Jambolanum, Eugenia Jabolana;
- II- Mangueira, nome científico Mangifera Indica e variáveis;
- III- Jacarandá, nome científico Mimosaeifolia/Cuspidifolia e variantes;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- IV- Ipê, nome científico Tapebuia Chysotrica/Avellaneda/Roseo-Alba;
- V- Chuva de Ouro, nome científico Oncidium SP; Cássia Imperial; Cássia Fistula;
- VI- Outras espécies arbóreas adequadas aos objetos do programa, da flora nativa ou exógenas, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Art. 3.º- O Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental, será administrado pelo Departamento do Meio Ambiente do Município, e implementado no prazo de 04 (quatro) anos, com o plantio de espécies indicadas nos incisos do artigo supra.

Art. 4.º- A definição dos logradouros, praças ou parques públicos onde serão plantadas as espécies arbóreas do programa, serão definidas através de estudos técnicos pela Coordenadora do Meio Ambiente, conforme a necessidade, conveniência e adequação em cada local, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento;

§ 1.º- A espécie Mangueira – Mangifera Indica, por produzir frutos de grande porte, deverão ser plantadas apenas em áreas pertencentes a parques públicos municipais.

§ 2.º- As outras espécies arbóreas indicadas para o plantio nesta lei, também poderão ser plantadas em parques públicos, tendo em vista o porte que atingem em sua fase de desenvolvimento pleno, à critério do órgão competente.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

- IV- Ipê, nome científico *Tapebuia Chysotrichaha/Avellanedae/Roseo-Alba*;
- V- Chuva de Ouro, nome científico *Oncidium SP*; Cássia Imperial; Cássia Fistula;
- VI- Outras espécies arbóreas adequadas aos objetos do programa, da flora nativa ou exógenas, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Art. 3.º- O Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental, será administrado pela Coordenadora do Meio Ambiente do Município, e implementado no prazo de 04 (quatro) anos, com o plantio de espécies indicadas nos incisos do artigo supra.

Art. 4.º- A definição dos logradouros, praças ou parques públicos onde serão plantadas as espécies arbóreas do programa, serão definidas através de estudos técnicos pela Coordenadora do Meio Ambiente, conforme a necessidade, conveniência e adequação em cada local, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento;

§ 1.º- A espécie Mangueira – *Mangifera Indica*, por produzir frutos de grande porte, deverão ser plantadas apenas em áreas pertencentes a parques públicos municipais.

§ 2.º- As outras espécies arbóreas indicadas para o plantio nesta lei, também poderão ser plantadas em parques públicos, tendo em vista o porte que atingem em sua fase de desenvolvimento pleno, à critério do órgão competente.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de _____ de 2009.

Eduardo
EDUARDO ANTÔNIO BAISI

Vereador

APROVADO
Em 1º Discussão por Unanimidade
Sessão 12/09/09 / 12.00
Francisco M. Cândido
FRANCISCO M. CÂNDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2º Discussão por 8
Sessão 19/04/10 / 12.00
Marcelo Daniel Ver.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 678/2009.

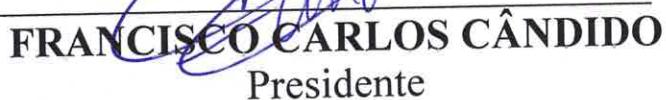
PROJETO DE LEI N°.068/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de maio de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 678/2009.

PROJETO DE LEI N°.068/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / ____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____ / ____ / ____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME:

DATA DA NOMEAÇÃO:

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N°. 678/2009.

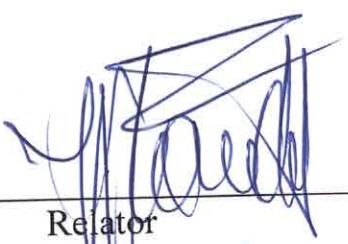
PROJETO DE LEI N°.068/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25/05/09.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.


Relator

Obs: Solicito parecer do Dept. Jurídico da assessoria




Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Nº.12/2009.

REFERÊNCIAS:

Projeto de Lei nº.068/2009, de 18 de Maio de 2009- “Cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de Mococa e dá outras providências.”

AUTOR(A):

Vereador Eduardo Antônio Baisi.

RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº.068/2009, sobre a criação do programa de requalificação arbórea e ambiental na cidade de Mococa, ao qual deverá ser implantado nas Ruas, Avenidas, Praças e Parques.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Em que pese a necessidade de implantação de referido programa no Município, haja vista, ser o meio ambiente assunto de preocupação Mundial, não se pode discutir a grandiosidade do referido projeto de lei, a importância para o interesse público.

A Constituição Federal em seu Art. 23, inciso VI, assim prescreve:

"Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas."

Portanto, o Município é competente para implementar o presente projeto de lei, contudo, a luz do Art. 35, inciso V, da LOM, notamos que a iniciativa de tal projeto só pode-se dar pelo Executivo, e não por esta Casa Legislativa.

Além do que gera a criação de despesas, que o Art. 37, inciso I da LOM, proíbe, *in verbis*:



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

“Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 139.”

Assim, em que pese o interesse público, apresenta o presente projeto de lei, vício de iniciativa e usurpação de competência, que lhe faz ilegal e inconstitucional.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 08 de Junho de 2009.

Daia Gomes dos Santos

Assessora Jurídica

OAB/SP nº. 246.972



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.068/2009.

ASSUNTO :- Cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de Mococa e dá outras providências.

INTERESSADO(A) :- Vereador Eduardo Antônio Baisi

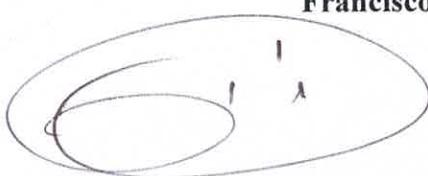
RELATOR : - Francisco Sales Gabriel Fernandes

Como relator da matéria acima epigrafada, dentro das atribuições desta Comissão e, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que não há inconstitucionalidade, ilegalidade e nem outros óbices que impeçam sua aprovação, posto que a mesma vai de encontro ao interesse público, sendo assim, manifesto **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato, 22 de junho de 2009.

Francisco Sales Gabriel Fernandes
Relator





Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROCESSO N°. 678/2009.

PROJETO DE LEI N°. 068/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

D E S P A C H O

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a à comissão permanente de Meio Ambiente.

Câmara Municipal de Mococa, 06 de julho de 2009.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO N°. 678/2009.

PROJETO DE LEI N°. 068/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 09 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Manoel Daniel Sical
Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Manoel Daniel Sical.

DATA DA NOMEAÇÃO: 17 / 09 / 2009.

Manoel Daniel Sical
Presidente da Comissão

Parecer Jurídico FBA/M e NDS

Manoel D. Sical



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PROCESSO N°. 678/2009.

PROJETO DE LEI N°. 068/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

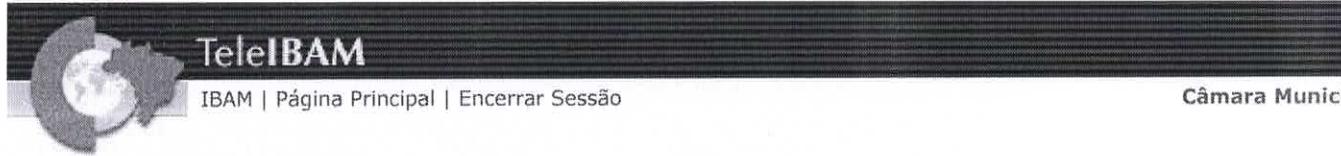
RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 09 / 2009.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____ / _____ / _____.

Marcus Daniel Jún.

Relator

**FALE CONOSCO**

**Seu contato foi enviado para o IBAM e será respondido para o seu e-mail assim que possível.
Os seguintes dados foram enviados:**

Nome: Daia Gomes dos Santos

Cargo: Assessora Jurídica

Matrícula: 246972

e-mail: daiags@ig.com.br

Mensagem: Por solicitação do Vereador Marcos Daniel Vicente, na Comissão de Meio Ambiente, solicito parecer abordando a iniciativa, a constitucionalidade e legalidade do projeto 068/2009.

Projeto de Lei n°.068, de 29 de junho de 2009.

Cria o programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de Mococa, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de 2009, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2009, de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu soube e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica criado o programa de Requalificação Arbórea e Ambiental, a ser implementados nas Ruas, Avenidas, Praças e Parques da cidade de Mococa.

Art. 2.º- No programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental, serão utilizadas espécies arbóreas que conformem estudos técnicos e científicos contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto de umidificação do ar e melhora da sensação de conforto térmico da população, conforme discriminado nos incisos abaixo:

I- Jambolão, nome científico Syzygium Jambolanum, Eugenia Jabolana;

II- Mangueira, nome científico Mangifera Indica e variáveis;

III- Jacarandá, nome científico Mimosaeifolia/Cuspidifolia e variantes;

IV- Ipê, nome científico Tapebuia Chysotricha/Avellanedae/Roseo-Alba;

V- Chuva de Ouro, nome científico Oncidium SP; Cássia Imperial; Cássia Fistula;

VI- Outras espécies arbóreas adequadas aos objetos do programa, da flora nativa ou exógena, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Art. 3.º- O Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental, será administrado pela Coordenadora do Meio Ambiente do Município, e implementado no prazo de 04 (quatro) anos, com o plantio de espécies indicadas nos incisos do artigo supra.

Art. 4.º- A definição dos logradouros, praças ou parques públicos onde serão plantadas as espécies arbóreas do programa, serão definidas através de estudos técnicos pela Coordenadora do Meio Ambiente, conforme a necessidade, conveniência e adequação em cada local, tendo em vista o porte máximo da espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento;

§ 1.º- A espécie Mangueira – Mangifera Indica, por produzir frutos de grande porte, deverão ser plantadas apenas em áreas pertencentes a parques públicos municipais.

§ 2.º- As outras espécies arbóreas indicadas para o plantio nesta lei, também poderão ser plantadas em parques públicos, tendo em vista o porte que atingem em sua fase de desenvolvimento pleno, à critério do órgão competente.

Art. 5.º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6.º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, _____ de _____ de 2009.

EDUARDO ANTÔNIO BAISI
Vereador



TeleIBAM - 2003 © Instituto Brasileiro de Administração Municipal

Visite também a página do IBAM: www.ibam.org.br



Ofício 1069/2009 - Pedido de Informação ao Projeto de Lei 068/2009 - Cria o Programa de Requalificação Árborea e Ambiental na cidade de Mococa e dá outras providências.

Segunda-feira, 5 de Outubro de 2009 12:36

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Dra. Daia Gomes dos Santos" <daiags@ig.com.br>

Ofício nº. 1.069/2009-CM.

Mococa, 05 de outubro de 2009.

À
EDITORAS N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Por solicitação do Vereador Marcos Daniel Vicente, relator na Comissão Permanente de Meio Ambiente, solicito a esta conceituada assessoria jurídica, a manifestação abordando a iniciativa, constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº.068/2009(cópia anexa), de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi.

Na oportunidade, envio-lhes protestos de elevada estima e consideração.

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! + Buscados: [Top 10](#) - [Celebridades](#) - [Música](#) - [Esportes](#)

CONSULTA/9395/2009/TR/W

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Dra. Daia Gomes dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
3.632	22.10.09	<i>MF.</i>

Administração Municipal – Projeto de lei que dispõe sobre a criação de programa de requalificação arbórea e ambiental na cidade de Mococa – Vício de constitucionalidade – Início de programa – Serviço público – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Observações pertinentes.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Mococa – SP, indagando sobre a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei, de autoria de vereador, que cria programa de requalificação arbórea e ambiental na cidade de Mococa e dá outras providências.

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar inicialmente que o projeto de lei, de autoria de vereador, ora em análise, padece de vício de iniciativa que impede o seu regular prosseguimento, haja vista que matérias que se referem a serviço público, proteção ao meio ambiente e direito urbanístico, com imposições e atribuições à Coordenadoria do Meio Ambiente do Município, assim como a instituição de programas somente poderão ser desencadeadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Vale citar as lições de José Afonso da Silva ao tratar do direito urbanístico:

“A cidade industrial moderna, com seu cortejo de problemas, colocou a exigência de áreas verdes, parques e jardins como elemento urbanístico, não mais destinados apenas à ornamentação urbana, mas como uma necessidade higiênica, de recreação e até de defesa de recuperação do meio ambiente em face da degradação de agentes poluidores. (...)

Daí a grande preocupação do Direito Urbanístico com a criação e preservação das áreas verdes urbanas, que se tornaram elementos urbanísticos vitais” (cf. *in Direito Urbanístico Brasileiro*, 3^a ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 265).

No tocante à criação de programa e instituição de atribuições a secretarias e servidores públicos do Executivo, *in casu*, a Secretaria do Meio Ambiente, concernente ao desenvolvimento do programa, monitoramento e fiscalização, é de iniciativa privativa do prefeito.

Isso por que é vedado o “início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;” (destaques nossos) em conformidade com o art. 167, inc. I, da Constituição Federal, e por essa razão a iniciativa para estabelecer os orçamentos anuais, *in casu*, Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de incluir tal programa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos o art. 165, inc. III, do diploma constitucional.

Nesse sentido, os projetos de lei que criem novos serviços ou atribuam novas funções aos servidores ou a secretarias também são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inc II, al. “b”, da Constituição Federal.

Ademais, o presente projeto de lei, ao obrigar, implicitamente, que o Poder Executivo execute um serviço, *in casu*, plantio de árvores nas ruas, avenidas, praças e parques da cidade, acaba por ferir a independência dos Poderes insculpida no art. 2º da CF/88.

Por fim, vale citar os ensinamentos do jurista Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública

Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16^a ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 748) (grifos nossos e do original).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei, *in casu*, não sendo possível sua substituição neste mister por nenhum membro do Poder Legislativo local.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Elaboração:

(assinado no original)
Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº.068/2009.

INTERESSADO: Vereador Eduardo Antônio Baisi.

ASSUNTO: Cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de Mococa e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Marcos Daniel Vicente.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é de criar o programa de Requalificação Arbórea e Ambiental, que consiste no plantio de árvores no passeio público (Rua, Avenidas, Praças e Parques) da cidade de Mococa, ao qual deverá ser administrado pela Prefeitura Municipal de Mococa, através de seu Departamento do Meio Ambiente.

Analizando o projeto de lei em questão devo concluir que o mesmo contém vícios de iniciativa, haja vista, que usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Marko



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

O Artigo 35 da LOM, inciso IV:

“Art. 35 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.”

Portanto grosseira a afronta ao Artigo 35, inciso IV da LOM, que por uma questão de paralelismo ao Artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, trouxe a mencionada redação.

Bem como, indiscutível que gera despesas sem prévia previsão o que também é vedado por força do Artigo 37, inciso I, da LOM, vejamos:

“Art. 37 Não será admitido aumento de despesa prevista:

(...)

I- Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 139.”



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

Assim, ainda que a iniciativa do projeto, fosse do Chefe do Poder Executivo, não poderia o referido projeto de lei prosperar conforme está previsto neste último artigo.

Portanto sem adentrar no mérito do projeto, relato ser contrário ao proposto projeto de Lei, por ser ele ilegal e inconstitucional.

Sala das Comissões, 22 de Março de 2010.

A handwritten signature in blue ink, reading "Marcos Daniel Vicente", is placed over a horizontal line.

Marcos Daniel Vicente

Relator

A handwritten signature in blue ink, reading "Marcos", is located in the bottom left corner.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

REFERÊNCIA

:- PROJETO DE LEI N°.068/2009.

ASSUNTO

:- Cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental na cidade de Mococa e dá outras providências.

INTERESSADO(A)

:- Vereador Eduardo Antônio Baisi

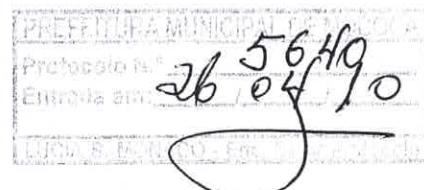
RELATOR(A)

:-

Como membro da presente comissão apresento, parecer discordante do Nobre Relator Marcos Daniel Vicente, de contrário a aprovação da matéria, para exarar parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº.068/2009.

Sala das Comissões Permanentes “José Luiz Cominato, __ de _____ de 2010.

Orlando Silva Honorato Sobrinho
Membro



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 401/2010-CM.

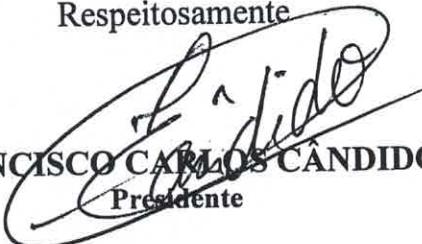
Mococa, 20 de Abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 19 de abril último, constando de:

- 1- Autógrafo nº019/2010, referente ao Projeto de Lei nº068/2009.
(de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)
- 2- Autógrafo nº020/2010, referente ao Projeto de Lei nº143/2009.
(de autoria dos Vereadores: Adilson Aparecido Guisso e Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)
- 3- Autógrafo nº021/2010, referente ao Projeto de Lei nº006/2010.
(de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes - aprovado em sessão ordinária)

Respeitosamente


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

**Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
Prefeito Municipal de
Mococa**

**Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br**



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 1

AUTÓGRAFO Nº 019 DE 2010.
PROJETO DE LEI Nº 068/2009.

**Cria o programa de Requalificação
Arbórea e Ambiental na cidade de Mococa,
e dá outras providências.**

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em
sessão realizada no dia 19 de abril de 2010, aprovou Projeto de Lei nº.068/2009, de
autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado o programa de Requalificação Arbórea e
Ambiental, a ser implementados nas Ruas, Avenidas, Praças e Parques da cidade de
Mococa.

Art. 2º No programa de Requalificação Arbóreo e Ambiental,
serão utilizadas espécies arbóreas que, conforme estudos técnicos e científicos
contribuem para a melhoria da qualidade ambiental, no aspecto da umidificação do ar e
melhora da sensação de conforto térmico da população, conforme discriminado nos
incisos abaixo:

- I- Jambolão, nome científico *Syzygium Jambolanum*, *Eugenia Jabolana*;
- II- Mangueira, nome científico *Mangifera Indica* e variáveis;
- III- Jacarandá, nome científico *Mimosaefolia/Cuspidifolia* e variantes;



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 2

AUTÓGRAFO Nº 019 DE 2010.
PROJETO DE LEI Nº 068/2009.

- IV- Ipê, nome científico Tapebuia Chysotricha/Avellaneda/Roseo-Alba;
- V- Chuva de Ouro, nome científico Oncidium SP; Cássia Imperial; Cássia Fistula;
- VI- Outras espécies arbóreas adequadas aos objetos do programa, da flora nativa ou exógenas, conforme estudos e definição técnica do órgão ambiental competente.

Art. 3º O Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental, será administrado pelo Departamento do Meio Ambiente do Município, e implementado no prazo de 04 (quatro) anos, com o plantio de espécies indicadas nos incisos do artigo supra.

Art. 4º A definição dos logradouros, praças ou parques públicos onde serão plantadas as espécies arbóreas do programa, serão definidas através de estudos técnicos pela Coordenadora do Meio Ambiente, conforme a necessidade, conveniência e adequação em cada local, tendo em vista o porte máximo que a espécie arbórea atinge em sua fase de pleno desenvolvimento;

§ 1º- A espécie Mangueira – Mangifera Indica, por produzir frutos de grande porte, deverão ser plantadas apenas em áreas pertencentes a parques públicos municipais.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Fls 3

AUTÓGRAFO Nº 019 DE 2010.
PROJETO DE LEI Nº 068/2009.

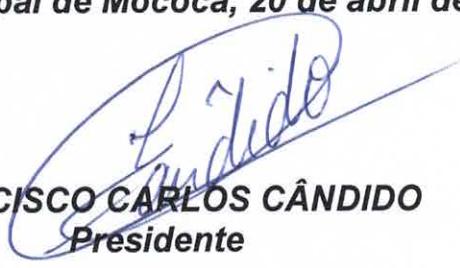
§ 2º- As outras espécies arbóreas indicadas para o plantio nesta lei, também poderão ser plantadas em parques públicos, tendo em vista o porte que atingem em sua fase de desenvolvimento pleno, à critério do órgão competente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de abril de 2010.


FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente


DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
1º Secretária


EDUARDO ANTÔNIO BAISI
2º Secretário